SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236619 - MT (2026/0149948-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA JUSILENE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182. SÚMULA N. 7. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recorrente ataque, de modo claro, objetivo e específico, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, ponto a ponto, que a tese jurídica poderia ser apreciada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, mediante cotejo específico entre as premissas do acórdão recorrido e a pretensão deduzida. A ausência dessa demonstração mantém a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182. Precedentes.

3. Em relação ao fundamento de consonância com a jurisprudência desta Corte, incumbia ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a orientação consolidada, ou promover distinção específica dos paradigmas citados, ônus não satisfeito nas razões do agravo em recurso especial, o que também atrai a Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 937f8edd-d383-4d32-831a-ef7f97f6731e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 937f8edd-d383-4d32-831a-ef7f97f6731e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236619 - MT (2026/0149948-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA JUSILENE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182. SÚMULA N. 7. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recorrente ataque, de modo claro, objetivo e específico, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, ponto a ponto, que a tese jurídica poderia ser apreciada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, mediante cotejo específico entre as premissas do acórdão recorrido e a pretensão deduzida. A ausência dessa demonstração mantém a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182. Precedentes.

3. Em relação ao fundamento de consonância com a jurisprudência desta Corte, incumbia ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a orientação consolidada, ou promover distinção específica dos paradigmas citados, ônus não satisfeito nas razões do agravo em recurso especial, o que também atrai a Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 15d3aef8-576e-4501-913d-b350b730d469

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JUSILENE DIAS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 544-545, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula n. 7 do STJ – insuficiência de provas; e consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior).

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada teria partido de premissa fática incorreta ao afirmar que o recurso especial tratou de coautoria, quando, na verdade, discutiu apenas dosimetria da pena e valor mínimo de reparação de danos (fls. 551-552).

Argumenta que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos efetivamente aplicáveis, relacionados à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à dosimetria e à compatibilidade do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 553-554).

Defende que houve impugnação específica da distinção entre responsabilidade civil ambiental e dosimetria penal, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por ausência de similitude temática com os precedentes citados na origem (fls. 553-554).

Expõe que o fundamento relativo à insuficiência de provas sobre a autoria é estranho ao objeto do recurso especial e, por isso, não exigia impugnação no agravo (fls. 552-554).

No mérito, sustenta que o valor mínimo de reparação deve corresponder apenas ao dano ambiental efetivo (R$ 365,64), e não incluir custos de demolição de edificações (R$ 20.000,00), por se tratar de obrigação *propter rem* de natureza civil/administrativa (fls. 555-557).

Ainda no mérito, afirma violação do art. 59 do CP, porque o custo de demolição não é consequência do crime e sua utilização na dosimetria resultaria em *bis in idem*, além de desproporção frente ao dano ecológico periciado (fls. 557-558).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo regimental para superar o óbice, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, com redução do valor mínimo de reparação e afastamento da valoração negativa das consequências do crime. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 557-558).

Documento eletrônico VDA60704607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 15d3aef8-576e-4501-913d-b350b730d469

Às fls. 586-589 foi apresentada petição nomeada como embargos de declaração por meio da qual assim se alega:

> Em que pese o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, **em nenhum momento do processo** – seja em 1º grau, seja no TRF1, seja no presente AREsp/AgRg –, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a eventual proposta de ANPP, nem a questão foi apreciada pelo juízo competente.

É o relatório.

VOTO

De início, não conheço da petição de fls. 586-589, uma vez que não há objeto para a oposição de embargos de declaração ou sequer apontamento de vício na decisão embargada, além de ter sido o recurso apresentado após a interposição de agravo regimental, em clara preclusão consumativa da oportunidade processual.

Os embargos, assim, mostram-se manifestamente incabíveis.

Em acréscimo, registro que consta da sentença (fl. 396):

> Em cota (id. 988386167 - Pág. 5), o MPF informou que não propôs a suspensão condicional do processo, haja vista que a soma das penas mínimas, pelo concurso material de crimes, não possibilita o oferecimento do benefício. Ressaltou, ainda, que **a denunciada deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado sem manifestar interesse em celebrar o acordo de não persecução**.

Consequentemente, qualquer oportunidade de rediscussão da questão ou se encontra preclusa ou só poderia ter chegado a esta Corte Superior como objeto do recurso especial – o que não ocorreu –, devendo abster-se a Defensoria Pública da União de dar causa a incidentes processuais infundados e de formular alegações desconectadas dos fatos processuais.

Nada há, portanto, que se possa apreciar ou prover quanto ao ponto, ainda que de maneira incidental e à luz do Tema n. 1.098 do STJ.

Passando, enfim, à apreciação do agravo regimental, anoto que o recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual incidiu a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 15d3aef8-576e-4501-913d-b350b730d469

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 544-545):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (art. 59 do CP), Súmula 7/STJ (insuficiência de provas) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (insuficiência de provas) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Com efeito, é pacífica a compreensão segundo a qual o agravo que não rebate com precisão a aplicação da Súmula n. 7 pela origem atrai a aplicação da Súmula n. 182 (AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024) e que, quanto ao óbice da consonância jurisprudencial, compete ao agravante demonstrar *distinguishing* ou mudança de orientação (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

A alegação de que o valor fixado para reparação do dano, utilizada como parâmetro para a dosimetria da pena, não encontra respaldo fático ou sintonia com o caso dos autos é, afinal, dependente de discussões fáticas inviáveis nesta instância.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 15d3aef8-576e-4501-913d-b350b730d469

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0149948-8

AgRg no AREsp 3.236.619 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10038071220204013600

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA JUSILENE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA JUSILENE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:44
Código de Controle do Documento: 6285E5AE-4B99-47E8-AFD7-22BD0976E37B